Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-2455/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16849/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1240159 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | - |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONCORRÊNCIA 2/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS REFERENTE A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DA FOLHA DOS SERVIDORES ATIVOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 1390859,61 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS ETAPAS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO PELA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 157/2011 (peça 17 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços bancários, com exclusividade, referente ao pagamento da folha dos servidores ativos do Município de Rio Verde/MS, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1/8).





O valor da despesa ascende a R$ 700.001,00 (setecentos mil e um reais), conforme define a Cláusula Quinta (peça 17 - fl. 4/8)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 5 (cinco) anos, nos termos da Cláusula Sexta (peça 17 - fl. 4/8).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo, a natureza da contratação, tendo em vista que a execução material do objeto será desenvolvida no curso do prazo de vigência contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1127/2013 (peça 32 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-3138/2013 (peça 34 - fls. 1/4), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2011 e demonstra estarem os atos praticados revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua aprovação nos seguintes termos, (peça 32 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Concorrência Pública nº 002/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 157/2011,** celebrado entre o





> **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS(CNPJ nº 03.354.560/0001-32)**e o **Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60746948/0001-12),** bem como a comprovação do **efetivo depósito** em conta da **Secretaria Municipal de Finanças, Gestão e Planejamento de Rio Verde de Mato Grosso,** com fulcro no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, com **ressalva** da remessa intempestiva da documentação inicial, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

O douto Ministério Público de Contas, divergindo em parte do entendimento do Corpo Técnico, como se extrai do texto abaixo transcrito, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 2/4), *in verbis:*

> De outro norte, no que se refere à execução contratual, incumbia ao Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS simplesmente comprovar o recebimento da quantia a que o banco Bradesco S/A, pela operacionalização de sua folha de pagamento, se obrigou a lhe pagar, o que se dignou empreender.
>
> Diga-se, por fim que, ao contrário do que diz a equipe técnica, há sim execução, uma vez que, conquanto não haja desembolso, há embolso.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> **II** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 157/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.





Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram efetivamente praticados em toda a sua extensão em razão da natureza da contratação no seu aspecto financeiro, considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual, teve a sua execução financeira de forma instantânea, estando devidamente adimplida a obrigação da contratada, restando tão somente a execução física a se desenrolar no transcurso do período contratual, razão pela qual tais atos se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Banco Bradesco S/A., CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, por seus Representantes, Senhora Joice Andréia Avazani, CPF/MF nº 613.904.451-00, e Senhor Wilson Jolando Ojeda, CPF/MF nº 139.244.861-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 157/2011, em face do regular adimplemento da





obrigação contratual, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**